Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório de **DEMANDAS EXTERNAS**

Número: 00190.009803/2012-81

Unidade Examinada: Município de Bom Jesus do Norte/ES



Relatório de Demandas Externas nº 00190.009803/2012-81

Sumário Executivo

Este Relatório apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Município de Bom Jesus do Norte/ES, cujos trabalhos foram realizados entre 14/01 a 08/02/2013.

Foram analisados itens financiados com recursos repassados ao Município, no período compreendido entre 29/12/2009 a 31/12/2010, pelo Ministério do Turismo, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais envolvendo o Programa "Turismo no Brasil: Uma Viagem de Inclusão".

Cumpre registrar que de um montante fiscalizado de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), foram identificadas falhas com potencial prejuízo ao erário no valor total fiscalizado.

Principais Fatos Encontrados

Ministério do Turismo

Programa: Turismo no Brasil: Uma Viagem de Inclusão

- Contratação sem a formalização de processo licitatório ou de processo de inexigibilidade/dispensa de licitação; e,
- Superfaturamento nas contratações de bandas e artistas.

Principal Recomendação

Considerando que a prestação de contas foi rejeitada pelo Ministério do Turismo e já foi registrada a inadimplência efetiva do convênio pelo motivo 216 (irregularidade na execução física e financeira), não foram elaboradas recomendações ao gestor federal.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Número: 00190.009803/2012-81

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO

2. DAS SITUAÇÕES VERIFICADAS 2.1 MINISTERIO DO TURISMO

2.1.1 – Programa:

Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão

Ação

Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno

3. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Este Relatório apresenta os resultados de ação de controle desenvolvida em função de situações presumidamente irregulares ocorridas no Município de Bom Jesus do Norte-ES, apontadas à Controladoria-Geral da União e que deram origem ao processo nº 00190.009803/2012-81. Em decorrência desses fatos, foi emitida a Ordem de Serviço nº 201216820, que visa à realização de fiscalização sobre a execução do Convênio nº 728585/2009, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte/ES.
- 1.2. Com o objetivo de realizar o Evento "Resgate do Carnaval de Rua de Bom Jesus do Norte de 2010", o Prefeito Municipal firmou o Convênio Siafi nº 728585/2009 junto ao Ministério do Turismo, no valor total de R\$ 320.000,00, sendo R\$ 300.000,00 de responsabilidade do Ministério do Turismo (Concedente) e R\$ 20.000,00 de responsabilidade do município, a título de contrapartida. O Convênio teve vigência no período de 29/12/2009 a 31/12/2010. O evento foi realizado nos dias 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2010 e teve as seguintes bandas e artistas contratados com os respectivos valores:
- a) DJ MARIO FILHO R\$ 17.500,00
- b) DJ AMÉRICO NETO R\$ 15.000,00
- c) BANDA DOSE DUPLA R\$ 24.000,00
- d) RODRIGO SANTOS DO BARÃO VERMELHO R\$ 58.000,00
- e) BANDA CALYPSO DO PARÁ R\$ 60.000,00
- f) BANDA MUVUKERA R\$ 23.000,00
- g) BANDA AKARAJÉ R\$ 17.500,00
- h) BANDA SWING BAIANO R\$ 27.000,00
- i) BANDA DOSE MAIS R\$ 22.000,00
- j) DUPLA CÉSAR E ALESSANDRO R\$ 51.000,00

A prestação de contas não foi aprovada pelo Ministério do Turismo. Segundo consta no SIAFI, o ajuste encontra-se na situação de inadimplência efetiva, motivo 216 (irregularidade na execução física e financeira do Convênio), data do lançamento: 26/10/2012.

Os recursos foram creditados integralmente pelo Concedente na conta do Convênio (conta corrente 1212 – Banco 104 CEF - Ag. 1734) em 18/03/2010 e a contrapartida foi integralizada pelo Convenente na mesma conta em 12/03/2010.

Conforme documentação disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte-ES, os recursos do Convênio foram utilizados em apenas dois pagamentos: o primeiro pagamento, no valor total de R\$ 315.000,00, foi realizado em favor da empresa A. D. PEREIRA FILHO – CNPJ nº 04.115.503/0001-63 por intermédio dos cheques nºs 900002, no valor de R\$ 300.825,00, e 900003, no valor de R\$ 14.175,00, sendo este destinado ao pagamento do ISS e IRRF incidentes. O segundo pagamento, no valor total de R\$ 5.000,00, foi realizado em favor da empresa Luiz Fernando Pimentel da Silva-ME - CNPJ nº 36.509.374/0001-70 por intermédio dos cheques nºs 900004, no valor de R\$ 4.775,00, e 900005, no valor de R\$ 225,00, sendo este destinado ao pagamento do ISS e IRRF incidentes.

- 1.3. O presente trabalho foi realizado no período de 14/01/2013 a 08/02/2013. Foram analisados os itens financiados com recursos repassados ao município pelo Ministério do Turismo por meio do Convênio nº 728585/2009, no período de 29/12/2009 a 31/12/2010.
- 1.4. As situações irregulares apontadas à CGU e examinadas neste trabalho dizem respeito a suposto superfaturamento na contratação de empresa de produções e eventos para realização de apresentações por artistas e bandas sem a formalização de processo licitatório ou de processo de

contratação por inexigibilidade/dispensa de licitação. Transcrevemos a seguir os pontos da demanda, conforme descritos às fls 06 e 07 do processo 00190.009803/2012-81:

- 1.4.1. Suposto superfaturamento nas contratações de artistas por empresa detentora de carta de exclusividade, referente ao Convênio nº 728585/2009, no valor de R\$ 320.000,00, sendo R\$ 300.000,00 de recursos da União e R\$ 20.000,00 de contrapartida, cujo objeto é "resgate do carnaval do Município de Bom Jesus do Norte/ES"; e
- 1.4.2. Contratação, pela Prefeitura, de empresa de produção de eventos para realização de apresentações por artistas e bandas sem processo de licitação ou sem processo formal de inexigibildade/dispensa.
- 1.5. Cabe destacar que as situações relativas ao suposto superfaturamento na contratação de empresas de produções e eventos para realização de apresentações de artistas e bandas com recursos próprios do município não foram objeto de análise, vez que estão fora da competência de atuação da CGU.
- 1.6. Para a execução do trabalho foram adotadas as seguintes ações:
 - Análise da demanda;
 - Solicitação de documentos e informações à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte/ES;
 - Solicitação de documentos e informações à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte/ES;
 - Solicitação de documentos e informações à Promotoria de Justiça de Bom Jesus do Norte/ES;
 - Análise dos documentos e informações apresentados pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, Câmara Municipal e Promotoria de Justiça.
- 1.7. Os resultados pormenorizados dos trabalhos realizados, organizados por órgão superior e por programa/ação de governo, estão apresentados no item 2, onde estão relatadas as constatações relacionadas às situações contidas nas demandas apresentadas.

1.8.

Esclarecemos que os executores dos recursos federais foram previamente informados, por meio do Ofício 26.787/2013-CGU Regional-ES/CGU-PR, de 06/09/2013, sobre os fatos relatados, não havendo manifestação até a data de conclusão do presente relatório, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

2. DAS SITUAÇÕES VERIFICADAS

A seguir apresentamos as constatações relacionadas às situações que foram examinadas, agrupadas por Programa/Ação, e vinculadas aos respectivos órgãos superiores.

2.1 MINISTERIO DO TURISMO

2.1.1 – Programa:

Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão

Ação:

Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno

Objeto Examinado:

Melhorar a qualidade e aumentar a competitividade dos produtos turísticos brasileiros.

Agente Executor Local:	27.167.360/0001-39 BOM JESUS DO NORTE PREF GABINETE DO PREFEITO
Montante de Recursos Financeiros Aplicados:	R\$ 320.000,00
Ordem de Serviço:	201216820
Forma de Transferência:	728585 Convênio

2.1.1.1

Situação Verificada

Demanda informando a eventual ocorrência de ato de corrupção e superfaturamento na execução do Convênio SICONV nº 728585/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte - ES e o Ministério do Turismo.

INFORMAÇÃO

Existência de Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa em face do ex-Prefeito e do ex-Vice-Prefeito do Município.

a) Fato:

A Equipe de Fiscalização obteve do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por intermédio de seu Órgão de Execução em atuação na Comarca de Bom Jesus do Norte/ES, cópia da Ação Civil de Responsabilização por atos de Improbidade Administrativa com preceito cominatório de imposição de sanções e reparação ao erário em face de ex-prefeito e ex-vice-prefeito do município.

A Promotoria de Justiça Geral de Bom Jesus do Norte-ES relatou fatos importantes nos autos da Ação Civil nº 201/2011, datado de 21/03/2012, dos quais destacamos alguns trechos a seguir:

"(...) o ponto nevrálgico dos fatos reside na real intenção do Prefeito Municipal e de seu Vice para com os recursos financeiros que almejavam. O verdadeiro desígnio deles não era realizar um evento cultural em benefício da população. Desde o princípio, conforme apuramos, tinham por mote dar outro destino ao dinheiro público, para o que o evento serviria de mera fachada.

A própria denominação conferida ao evento - 'Resgate do Carnaval de Rua de Bom Jesus do Norte' - já demonstra o desvio de finalidade. Essa cidade nunca teve tradição no carnaval de rua forte o suficiente que merecesse um aporte financeiro de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por parte da União.

Para nosso espanto o 'resgate do carnaval de rua de Bom Jesus do Norte do ano de 2010' custou para os cofres públicos a inimaginável quantia de R\$ 634.017,91.

A prestação dos serviços relacionados à apresentação de artistas (fases 2 a 11 do plano) foi contratada, sem licitação, com o Empresário Individual (...) pelo valor de R\$ 315.000,00.

O município não justificou a dispensa de licitação para a contratação dessa empresa para a promoção do evento. Ora, como o Município não contratou os artistas listados no plano de trabalho de forma direta ou por intermédio de seus empresários exclusivos, não seria aplicável ao caso o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93.

No dia 13/02/2010 (um sábado), por uma apresentação de 3h30min (três horas e meia) foi pago à Banda (...) o cachê de R\$ 60.000,00.

No dia seguinte, 14/02/2010 (um domingo) por uma apresentação de 4h (quatro horas), referente ao tempo da apresentação da Dupla (...), que substituiram, foi pago o cachê de R\$ 30.000,00 para essa mesma banda.

Como vimos acima, há grande possibilidade, para não ousarmos afirmar que há certeza, no

superfaturamento do cachê de apresentação da Banda (...). Certeza há, contudo, que isso ocorreu no cachê do DJ (...).

O DJ (...), afirmou em depoimento prestado na Câmara Municipal deste Município ter recebido valor cinco vezes menor do que o previsto no plano de trabalho e no contrato de fl. 604/608(...) ele recebeu a quantia de R\$ 3.200,00(...) no contrato consta que por esse serviço foi despendida a quantia de R\$ 17.500,00.

(....)vale consignar que apenas pelos fatos até aqui narrados, ao Empresário Individual (...) fora destinada a quantia de R\$ 544.160,00.

DOS PEDIDOS

- (...) sem oitiva das partes, conceda as medidas liminares acima descritas, com fundamento nos art. 7° e 20, Parágrafo único, da Lei n° 8.492/92, de modo a:
- 1. determinar o imediato afastamento dos agentes públicos demandados (....) de seus respectivos cargos.
- 2. determinar bloqueio de bens dos demandados suficientes a garantir a reparação de danos causados ao erário e a devolução de quantia indevidamente percebida..."

Por fim relata-se que o Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - Comarca de Cachoeiro de Itapemirim e de Bom Jesus do Norte, no âmbito do Processo de nº 010.120.002.091, proferiu a seguinte Decisão, datada de 04/04/2012, com base na Ação Civil retroenfocada:

"(...) determino o bloqueio do patrimônio dos réus, até o valor necessário a integralizar a pretensão de reparação exposta na inicial, assim como o afastamento cautelar do Sr. (...) do cargo de prefeito municipal, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 180 dias, determinando que seu substituto legal lhe suceda."

b) Conclusão sobre a situação verificada:

O Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - Comarca de Cachoeiro de Itapemirim e de Bom Jesus do Norte - julgou procedente a demanda em questão e condenou os demandados pelos fatos que lhes são atribuídos na peça inicial, aplicando a cada um deles, individualmente, na medida de sua culpabilidade, todas as sanções previstas nos Incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

2.1.1.2

Situação Verificada

Contratação, pela Prefeitura, de empresa de produção de eventos para contratação de artistas e de bandas sem processo de licitação e sem processo formal de inexigibildade/dispensa.

CONSTATAÇÃO

Contratação de empresa sem a formalização de processo licitatório ou de processo de inexigibilidade/dispensa de licitação.

a) Fato:

A base legal para celebração, pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, do Contrato nº 001/2009, conforme extrato publicado no mural da Prefeitura em 29/12/2009, é o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Segundo consta do Extrato de Contrato nº 001/2009 e do Contrato s/nº, que traz como referência o Processo nº 3651/2009, o objeto é: "A contratação de empresa de produção de eventos para contratação de Artistas e Bandas a promoção do evento 'Resgate do Carnaval de Rua de Bom Jesus do Norte' a ser realizado nos dias 12, 13. 14, 15 e 16 de fevereiro de 2010" (sic). Valor R\$ 315.000,00. Vigência de 29/12/2009 a 28/03/2010.

Foram constatadas as seguintes impropriedades no processo de contratação:

- -O Termo de Contrato em questão não foi numerado;
- -Consta do Termo de Contrato informação de que este se referia ao Processo nº 3651/2009. Instada formalmente a apresentar o processo de contratação dos serviços, a Prefeitura não atendeu à solicitação. No entanto, consta dos registros eletrônicos de protocolo da Prefeitura que o processo em questão trata de "encaminhamento do pagamento no valor de R\$ 4.013,07 reais, referente a pagamento de CONVÊNIOS SINDISERV do mês de setembro de 2009" (sic). Portanto não se sabe qual o número do contrato e tampouco o número do processo que deu origem a esse contrato.
- -A Prefeitura publicou o extrato de contrato apenas em seu mural, o que contraria o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o prazo de cinco dias para a publicação na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos.
- -Embora se tratasse de contratação fundamentada como Inexigibilidade de Licitação, não há qualquer documentação comprobatória de que a empresa A.D. PEREIRA FILHO mantivesse contrato de exclusividade em relação aos artistas de interesse do município, situação que inviabiliza a contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, a carta de exclusividade por tempo limitado, apresentada como justificativa para contratação por inexigibilidade de licitação, não atende às exigências da norma inscrita no caput e inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão TCU-Plenário nº 96/2008.

Vale salientar que o pagamento efetuado em favor da empresa A. D. PEREIRA FILHO – CNPJ nº 04.115.503/0001-63, foi realizado por intermédio do cheque nº 900002, no valor de R\$ 300.825,00, ficando retido o ISS no valor de R\$ 9.450,00 e o IRRF no valor de R\$ 4.725,00, totalizando R\$ 14.175,00 de impostos, segundo a Nota de Arrecadação nº 289/2010, de 05/04/2010.

b) Dano ao Erário: R\$ 320.000,00

c) Manifestação da Unidade Examinada:

Esclarecemos que os executores dos recursos federais foram previamente informados, por meio do Ofício 26.787/2013-CGU Regional-ES/CGU-PR, de 06/09/2013, sobre os fatos relatados, não havendo manifestação até a data de conclusão do presente relatório.

d) Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

e) Conclusão sobre a situação verificada:

A partir da análise realizada, verifica-se que a situação apontada à CGU é procedente.

2.1.1.3

Situação Verificada

A Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte instaurou processo para afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Bom Jesus do Norte/ES.

INFORMAÇÃO

A Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte instaurou o Processo nº 201/2011 para afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Bom Jesus do Norte/ES.

a) Fato:

A Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte instaurou, visando ao afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito do município, o Processo nº 201/2011.

Mediante análise do processo em questão, foram identificadas informações relevantes para a ação de controle ora em execução, entre as quais destacamos as que constam de excerto do "Parecer da Comissão Processante", extraído das folhas 1.284 a 1.306 do processo em epígrafe:

"Trata-sede Pedido de Afastamento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. (...) e do Vice-Prefeito o Sr. (...), formulada pelo Sr. (...), devidamente qualificado, aduzindo em síntese, que foram gastos com o Carnaval 2010 no Município de Bom Jesus do Norte-ES, a importancia de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e, ainda, que houve um 'SUPERFATURAMENTO' das despesas do aludido carnaval, fazendo menção ao pagamento do artista DJ (...) da importância de R\$ 17.500,00.

(...)

Conforme relatório acima, esclarece a Comissão Processante que até a presente data, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. (...), NÃO APRESENTOU suas Razões Escritas, embora ter sido devidamente intimado para tal.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Cumpre salientar que por levantamento superficial realizado junto às prestações de contas enviadas a esta Comissão Processante (fls. 175/290), pode se constatar que houve um gasto de R\$ 562.280,00 (...), recursos estes que foram utilizados para custear a realização dos gastos com o Carnaval 2010, conforme consta no documento de fls. 290.

(...)

Constatamos, que o atual Vice-Prefeito, assinou diversos cheques, ordenou pagamentos, estando sempre a frente dos atos decisórios do evento, juntamente com o Prefeito, caracterizando assim, a co-autoria.

(...)

Assim, a Comissão Processante OPINA pelo prosseguimento [...], após ouvido o Plenário, por votação individual e em separado, pela cassação do Primeiro [...], EXMO. SR. Prefeito Municipal DR. (...), do cargo de Prefeito Municipal e do segundo [...], Vice-prefeito, o SR. (...) do cargo de Vice-Prefeito, pelas práticas de crimes já descritos acima, em especialmente o contido no Decreto Lei nº 201/1967, Art. 4º, incisos VI, VII e X, in verbis: Inciso VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; Inciso VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos, ou interesse da Prefeitura; Inciso X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

É o nosso parecer..."

b) Conclusão sobre a situação verificada:

A Comissão Permanente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte/ES opinou pelo prosseguimento da demanda, após ouvido o Plenário, por votação individual e em separado, dando o Parecer pela cassação do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, pelas práticas de crimes descritos nos autos, em especial o contido no Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 4º, Incisos VI, VII e X, quais sejam: Inciso VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; Inciso VII – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos, ou interesse da Prefeitura; Inciso X –

Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

2.1.1.4

Situação Verificada

Superfaturamento nas contratações de bandas e artistas, referentes ao convênio nº 728585/2009.

CONSTATAÇÃO

Superfaturamento nas contratações de bandas e artistas, referentes ao convênio nº 728585/2009.

a) Fato:

Mediante análise do Plano de Trabalho e da prestação de contas do Convênio nº 728585/2009, e dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte/ES à empresa A.D. Pereira Filho - CNPJ Nº 04.155.503/0001-63, constatou-se o superfaturamento no pagamento pela contratação de bandas e artistas, conforme relatado a seguir:

- a) segundo consta no Plano de Trabalho, o DJ MARIO FILHO seria contratado pelo valor de R\$ 17.500,00. Contudo, em depoimento prestado à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, o mesmo declarou que nunca recebeu o valor declarado de R\$ 17.500,00 e sim o valor de R\$ 1.200,00 pela apresentação e o de R\$ 2.000,00 pela locação de alguns equipamentos de sua propriedade, percebendo, no total, R\$ 3.200,00.
- b) conforme consta ainda no Plano de Trabalho, o cachê do artista Rodrigo Santos, integrante da banda "Barão Vermelho", foi de R\$ 58.000,00. Porém, em resposta a questionamento formulado por ocasião de circularização dessas informações, o artista confirmou que recebeu o valor de R\$ 7.000,00 pela apresentação.

O superfaturamento é evidenciado pela comparação entre os valores constantes no Plano de Trabalho e os valores efetivamente recebidos pelos artistas, nos casos indicados.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Esclarecemos que os executores dos recursos federais foram previamente informados, por meio do Ofício 26.787/2013-CGU Regional-ES/CGU-PR, de 06/09/2013, sobre os fatos relatados, não havendo manifestação até a data de conclusão do presente relatório.

c) Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

d) Conclusão sobre a situação verificada:

A partir da análise realizada, verifica-se que a situação apontada à CGU é procedente.

3. CONCLUSÃO

3.1 Sobre os fatos e situações apontados à CGU, são procedentes as irregularidades listadas a seguir, cujo montante fiscalizado é de R\$ 320.000,00 conforme demonstrado no corpo do relatório:

- 3.1.1) Falhas com danos ao erário:
- Item 2.1.1.2 Contratação sem a formalização de processo licitatório ou de processo de inexigibilidade/dispensa de licitação.
- Item 2.1.1.4 Superfaturamento nas contratações de bandas e artistas, referentes ao convênio nº 728585/2009.

Vitória/ES, 25 de outubro de 2013		

Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo